



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



EMENDA ao Projeto de PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1 / 2026

SUPRESSIVA

Art.1º Fica Suprimido o § 2º do Art. 47º do Projeto de Lei Complementar 01/2026.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de supressão do § 2º do art. 47 da Lei Complementar nº 01/2026 tem como finalidade evitar restrições indevidas ao direito à aposentadoria especial dos profissionais do magistério público, assegurando a plena conformidade da legislação municipal com o ordenamento jurídico federal e com a interpretação constitucional consolidada.

A redação atualmente prevista no referido parágrafo, ao buscar delimitar o alcance dos beneficiários, acaba por impor restrições que não encontram respaldo na legislação federal, criando insegurança jurídica e potencial exclusão de profissionais que, por força de lei, integram a categoria do magistério.

Nos termos da **Lei nº 11.738**, especialmente em seu art. 2º, § 2º, são considerados profissionais do magistério da educação básica não apenas aqueles que exercem atividades de docência, mas também os que desempenham funções de suporte pedagógico à docência, tais como direção, administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, desde que exercidas no âmbito das unidades escolares.

Dessa forma, qualquer tentativa de restringir, no âmbito local, o conceito de profissionais do magistério afronta a norma geral federal, que possui caráter vinculante para os entes federativos no que se refere à definição da categoria e aos direitos a ela inerentes. Trata-se, portanto, de matéria que exige observância obrigatória pelo legislador municipal, sob pena de violação ao pacto federativo e à hierarquia das normas.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que as funções de magistério devem ser compreendidas de maneira ampliada, abrangendo também as atividades pedagógicas de suporte, desde que diretamente vinculadas ao processo educacional. Assim, a manutenção de dispositivo restritivo no âmbito municipal pode ensejar judicialização e reconhecimento posterior de inconstitucionalidade.

Importante destacar que o direito à aposentadoria especial dos profissionais do magistério demanda regulamentação cuidadosa, alinhada às normas gerais da União e à jurisprudência dominante, não sendo recomendável a fixação de critérios limitadores que possam excluir categorias legitimamente abrangidas pela legislação federal.

Nesse sentido, a supressão do § 2º mostra-se medida necessária para evitar interpretações restritivas, garantindo maior coerência normativa e preservando o direito dos profissionais da educação, sem prejuízo de eventual regulamentação futura mais adequada e abrangente.

Por fim, a medida contribui para a valorização dos profissionais do magistério e





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



para a segurança jurídica do Regime Próprio de Previdência Social do Município, evitando conflitos interpretativos e demandas judiciais desnecessárias.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta de supressão.

S/S., 30 de março de 2026

Iara Bernardi

Vereador



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300320033003600380036003A005000

Assinado eletronicamente por **Iara Bernardi** em 30/03/2026 17:54

Checksum: **80556AAB5C2B85CC1B5D993C098AD7C8DADCA30FEFF1C95F694D3E67EF57C3B2**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300320033003600380036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.